

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: concederam a ordem, unânimemente.

Presidência do sr. ministro Ribeiro da Costa. Relator, o sr. ministro Vítor Nunes Leal. Tomaram parte no julgamento os srs. ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Mota Filho e Hahnemann Guimarães. Licenciados, os srs. ministros Luís Gallotti e Lafayette de Andrada.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.651

T. J. Estado da Guanabara

Relator: Exmo. Sr. Des. Paulo Alonso

Requerente: Aléssio Fionta

Informantes: Comissão Examinadora do Concurso para Defensor Público e o Egrégio Conselho do Ministério Público.

Mandado de segurança. Não apurada a alegada violação de direito, é de ser denegada a medida impetrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2.651, sendo *requerente* — Aléssio Fionta e *informantes* — Comissão Examinadora de Concurso para Defensor Público e Conselho do Ministério Público:

Acordam os Juizes componentes do Tribunal Pleno, em votação unânime, denegar a segurança. Custas *ex-lege*.

O requerente inscreveu-se no concurso para Defensor Público, cargo inicial da carreira do Ministério Público do Estado, obtendo aprovação nas provas escritas de Direito Penal e Judiciário Penal, mas foi inabilitado nas seguintes de Direito Civil, Judiciário Civil e Comercial, e, assim, impedido de prestar as subse-

qüentes, conforme o regulamento aplicável.

Pretende, mediante mandado de segurança, anular as segundas provas, as demais, inclusive as orais (que na data da impetração estavam se realizando), com o que voltaria a participar do concurso, quando renovadas.

O motivo da anulação seria o de terem sido admitidos, nas mencionadas segundas provas, candidatos reprovados nas primeiras, quando as normas que regiam o concurso vedavam arredondamento de notas ou revisão de provas, bem como alterações no sistema ou critério para a classificação e aprovação.

O Dr. Procurador Geral da Justiça, prestando as informações reclamadas, esclareceu inexistir irregularidade alguma no processamento do concurso. A inclusão de candidatos que não haviam alcançado a nota mínima de 50 nas primeiras provas, de Direito Penal e Judiciário Penal, nas imediatas, de Direito Civil, Judiciário Civil e Comercial, resultou do reexame de tôdas aquelas, sem exceção, com atribuição de 9 pontos em cada uma (inclusive a do impetrante). E essa deliberação decorreu do grande número de candidatos que haviam obtido notas aproximadas do mínimo necessário à aprovação, e de razões de ordem técnica relacionadas com a interpretação de determinadas questões formuladas.

Dêsse modo, os candidatos inscritos sob os nºs. 86, 117, 142, 171, 198 e 209, apontados pelo impetrante, lograram aprovação, conforme a retificação e republicação, com as médias 57,571, 57,571, 57, 53,286, 51,142 e 57,571, respectivamente.

Evidencia-se do relatório que o impetrante não sofreu violação de direito algum, pelo fato de ter feito as segundas provas na companhia de candidatos beneficiados pela resolução da Comissão Examinadora, e não somente na dos que, como êle, já tinham obtido a nota 50, sem a majoração geral de 9 pontos, nas primeiras provas.

Não foi por isso que o requerente deixou de conseguir aprovação, mas sim somente revelou conhecimentos que lhe valeram 40 pontos,

nas segundas provas. A presença dos mencionados candidatos não influiu para êsse resultado, nem poderia influir.

Se o impetrante conseguisse êxito nas provas até a final, ainda teria ensejo de discutir a classificação, em competição com aquêles que lhe ficaram à frente, ou que tivessem entrado nas segundas provas por efeito dos 9 pontos acrescidos. Mas isso não ocorreu. Desde que foi reprovado, era-lhe indiferente, como candidato, discutir o critério da Comissão no julgamento das provas iniciais do concurso.

Não há fundamento legal para que seja anulado o concurso, ora findo.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1967
— Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, Presidente; — Paulo Alonso, Relator.

Ciente — Rio, 26-6-67.

Arnoldo Wald — Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara.

Confere — O Oficial Célia G. da Costa.

Visto — Diretor de Serviço Mary Rocha.

Registrado em 21 de julho de 1967.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 14.997

Guanabara

**Tribunal Pleno. Supremo Tribunal
Federal**

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Recorrente: José Gomes Bezerra Câmara.

Recorrido: Conselho da Magistratura.

Mandado de segurança. Impetrado contra ato do Conselho da Magistratura que censurou o Juiz. Recurso provido para que o Tribunal tome conhecimento do mérito do mandado impetrado. Mesmo admitindo-se a constitucionalidade da delegação de poderes ao Conselho da Magistratura para aplicação de penas, haverá necessariamente recurso dessa decisão para o Tribunal

Pleno. Na falta de recurso específico, cabe Mandado de Segurança. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Pleno, por unanimidade, dar provimento a fim de que o Tribunal julgue o mérito da impetração, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de setembro de 1965.
— A. M. Ribeiro da Costa, Presidente.
— Hermes Lima, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hermes Lima:
O acórdão recorrido diz o seguinte:

“Refere o impetrante que, quando esteve servindo como substituto no Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública, precisamente aos 25 de novembro de 1960, foram-lhes presentes autos de um mandado de segurança contra rejeição de votos do então Governador Provisório do Estado, sendo impetrado pelo Presidente da ex-Câmara do Distrito Federal. Concedera imediatamente a liminar e isso, contra a vontade do impetrante, deu causa a grande publicidade, o que não esteve em suas mãos impedir. Dias depois, aos 15 de dezembro de 1960, proferira a sentença final, no feito, declarando nulos e de nenhum efeito os atos impugnados, por entender que, a partir de 0 hora de 21 de abril de 1960, aquêlê órgão não tinha mais existência jurídica.

Aos 28 de dezembro de 1961, teve o impetrantê comunicação telefônica de que havia uma diferença de vencimentos a receber, na importância de Cr\$ 82.941,90, diferença esta que se baseava em ato da extinta Câmara, razão pela qual entendeu de seu dever comunicar ao Presidente do Tribunal que não lhe era possível aceitar o